Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 5004293-67.2026.8.19.0500

Agravante: WANDERSON LOPES DOS SANTOS (Defensoria Pública)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo de Execução: 0008885-34.2019.8.19.0001

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. RECURSO DEFENSIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO NA ORIGEM. NOVA DECISÃO DO JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal contra decisão da VEP, proferida em 18/03/2026, que indeferiu a concessão do livramento condicional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se o preenchimento pelo agravante dos requisitos objetivos e subjetivos para o livramento condicional (art. 83 do CP), bem como o exíguo lapso temporal no regime semiaberto e a menção a uma falta disciplinar antiga, já devidamente reabilitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

In casu, em consulta ao andamento dos autos de origem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que o Juízo, em nova decisão proferida em 16/04/2026, CONCEDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO, na forma do art. 83 do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 03/06/2026 16:15:05
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Diante dessa situação fática superveniente, se verifica que este recurso de Agravo em Execução Penal perdeu o seu objeto. Portanto, não se conhece da pretensão trazida a exame por via desse recurso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 1º e 83.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes epigrafadas;

À vista do exposto, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, DAR POR PREJUDICADO o presente recurso, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Desembargador.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 5004293-67.2026.8.19.0500

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo apenado WANDERSON LOPES DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu a concessão do livramento condicional (e-doc. 02, fls. 11/12).

Em suas razões (e-doc. 2, fls. 16/17), a defesa almeja a reforma da decisão e a concessão da benesse, argumentando que o exíguo lapso temporal no regime semiaberto e a menção a uma falta disciplinar antiga, já devidamente reabilitada não possuem relação com o requisito subjetivo, além do apenado cumprir com os requisitos do art. 83 da LEP.

Contrarrazões do órgão ministerial pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-doc. 2, fls. 18/20).

Juízo negativo de retratação exercido, resultando mantida a decisão por seus próprios fundamentos (e-doc. 2, fl. 21).

A ilustre Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

Objetiva a Defesa, a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), proferida em 18/03/2026, que indeferiu o benefício do Livramento Condicional (LC) ao apenado (e-doc. 2, fls. 11/12).

In casu, em consulta ao andamento dos autos de origem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que o Juízo, em nova decisão proferida em 16/04/2026, CONCEDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO, na forma do art. 83 do CP, nos seguintes termos (seq. 207.1 do SEEU):

> "[...]
>
> 2. Trata-se de requerimento de livramento condicional.
>
> Parecer do MP contrário ao pleito.
>
> ESTE É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
>
> A despeito do parecer contrário do parquet, não há qualquer óbice concreto à concessão do livramento condicional ao apenado neste momento, na medida em que o apenado preenche o requisito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

objetivo necessário, conforme cálculos, não tendo praticado qualquer falta grave nos últimos 12 meses.

Vale assinalar que a prática de falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional, como é curial. Por outro lado, o fato de ele ter descumprido as condições de benefício anterior não pode configurar óbice eterno à fruição de novos benefícios, uma vez ultrapassado o prazo legal de 1 ano e possuindo o apenado mérito carcerário, conforme se verifica pela TFD acostada aos autos e FAC, a qual não registra qualquer nova anotação criminal.

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores, CONCEDO o livramento condicional ao apenado, na forma do art. 83, do CP.

Ficam estabelecidas as seguintes condições ao liberado condicionalmente, nos termos do artigo 132, §1º da LEP:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;

b) comunicar direta e imediatamente ao Patronato Magarinos Torres eventual mudança de endereço neste Estado;

c) não se ausentar deste Estado sem autorização judicial;

d) não transferir a sua residência para outro Estado da Federação sem prévia comunicação à Vara de Execuções Penais;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e) fica determinado o comparecimento do penitente no Patronato Magarinos Torres em até 30 dias contados de sua soltura, tempo necessário para comunicação da presente decisão.

Após o primeiro comparecimento, o penitente deverá comparecer em até 90 (noventa) dias do último comparecimento, sendo a data da assinatura o termo inicial para o próximo período nonagesimal (de 90 dias), para assinar boletim de frequência e informar eventual alteração de endereço.

Destaco que a apresentação trimestral deverá ocorrer em um dos anexos do Patronato Magarinos Torres listados abaixo ? o que for mais próximo de seu domicílio ? para justificar suas atividades e assinar o boletim de frequência:

- Patronato Magarinos Torres (Central): Rua Senador Pompeu, n. 87, Centro, Rio de Janeiro/RJ;
- Núcleo do Patronato de Campo Grande: Rua Irajuba, n. 567, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ;
- Núcleo do Patronato de Neves: Rua Oliveira Botelho, n. 1677, Neves, São Gonçalo/RJ;
- Núcleo do Patronato de Campos dos Goytacazes: Avenida Quinze de Novembro, n. 501, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ;
- Núcleo do Patronato de Volta Redonda: Rua Lions Clube, 809, Vila Santa Cecília, Volta Redonda/RJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Frisa-se que a apresentação inicial vinculará as demais ao PMT escolhido.

Deverá o apenado, até o segundo comparecimento no PMT apresentar seu comprovante de residência (se em nome de terceiro com declaração de concordância do titular) ou justificar no ato do seu comparecimento a ausência da documentação.

Expeçam-se o alvará de soltura e a carta de LC, nos termos do artigo 132, §1º, alíneas "a", "b" e "c" da LEP, ficando o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça designado(a) para a realização da cerimônia de livramento condicional, na forma do art. 137 da Lei de Execução, notadamente quanto à assinatura do Termo de Livramento Condicional e o recebimento do Salvo-Conduto.

Caso conste no BNMP o status do apenado ?em liberdade? (mesmo estando preso), o que configura impedimento de cumprimento de ordem pelo Sistema SEEU, e considerando que em razão das regras técnicas estabelecidas pelo BNMP 3.0, a expedição de alvará de soltura só é possível quanto o ?status? do apenado no Banco Nacional de Mandados de Prisão apresenta o conceito de ?preso? fazendo-se necessário alimentar o sistema BNMP 3.0 com o mandado de prisão, ainda que o apenado já esteja preso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Expeça-se mandado de prisão para fins de registro do BNMP (validade 2 dias), com a imediata emissão de certidão de cumprimento de mandado no SEEU, para, enfim, emitir-se imediatamente a ordem de soltura (livramento condicional, prisão domiciliar e alvará de soltura), sem necessidade de nova conclusão.

Findo tal prazo, junte-se FAC e relatório de comparecimento do PMT.

Após, dê-se vista ao MP.

Ciência às partes."

Diante dessa situação fática superveniente, se verifica que este recurso de Agravo em Execução Penal perdeu o seu objeto. Portanto, não se conhece da pretensão trazida a exame por via desse recurso.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **DAR POR PREJUDICADO** o presente recurso, conforme fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ